SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228749 - SP (2026/0139882-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MINERVAL BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
		CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
		TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
		POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	SIGISFREDO HOEPERS - SP186884
		SIMONE BARROS CASSAL WANDSCHEER - RS072371

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). IMPUGNAÇÃO DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A contratação foi reconhecida desde a origem pela parte agravante, tornando o fato incontroverso e afastando a alegada violação ao ônus probatório previsto nos arts. 429, II, e 373, II, do CPC.

2. A decisão recorrida não valorou depósitos realizados na conta da agravante; as conclusões sobre depósitos foram proferidas pelo Tribunal de origem. A revisão dessa matéria exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido, a partir do exame das provas e das cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de vício na contratação de cartão de crédito consignado e pela transparência das informações.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 125694ec-b7d5-4374-acdb-f3f6ccb93105

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 125694ec-b7d5-4374-acdb-f3f6ccb93105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228749 - SP (2026/0139882-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MINERVAL BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
		CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
		TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
		POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	SIGISFREDO HOEPERS - SP186884
		SIMONE BARROS CASSAL WANDSCHEER - RS072371

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). IMPUGNAÇÃO DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A contratação foi reconhecida desde a origem pela parte agravante, tornando o fato incontroverso e afastando a alegada violação ao ônus probatório previsto nos arts. 429, II, e 373, II, do CPC.
2. A decisão recorrida não valorou depósitos realizados na conta da agravante; as conclusões sobre depósitos foram proferidas pelo Tribunal de origem. A revisão dessa matéria exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O acórdão recorrido, a partir do exame das provas e das cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de vício na contratação de cartão de crédito consignado e pela transparência das informações.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MINERVAL BEZERRA DE ARAÚJO**, contra decisão proferida pela presente Relatoria, às fls. 555-562, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60370629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 18ce31ad-f2f9-472a-8c46-15f04904d9e5

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que houve equívoco na decisão agravada. Assevera que a decisão atribuiu relevância ao fato de a agravante ter recebido valores depositados em sua conta bancária, legitimando a contratação irregular.

Sustenta que a contratação não encontra respaldo na legislação, havendo infringência à legislação na validação do contrato somente pelo depósito realizado.

No mais, sustenta a inexistência de contratação pela parte agravante. Afirma também haver violação ao Tema 1.061 do STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 594.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, a tese de violação aos arts. 429, II, e 373, II, do CPC, sobre violação ao ônus probatório, não subsiste, visto que, conforme também reconhecido pelo Tribunal de origem, a parte agravante desde a origem reconheceu a contratação junto ao agravado.

Diante disso, reconheceu-se que a contratação é fato incontroverso.

Ademais, não houve valoração da decisão recorrida quanto aos depósitos feitos na conta da agravante, como sustentado nas razões do agravo interno.

As conclusões sobre os depósitos foram do Tribunal de origem, que, diante do contexto fático-probatório, entendeu não existir vício na contratação de cartão de crédito consignado. Assim, nesse ponto, aplicam-se as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nos termos da decisão recorrida:

> *"O apelo nobre não merece prosperar.*
> *Quanto à alegada violação aos arts. 429, II, e 373, II, ambos do Código de Processo Civil, sob a tese de violação ao ônus probatório pois competia ao recorrido fazer prova da contratação, não observo a referida violação.*
> *Na verdade, como bem observado pelo Tribunal de origem, a tese da recorrente beira a má-fé. Nos termos do acórdão:*
>
> > *'A tentativa de impugnação da autenticidade de tal contrato pelo autor beira as raias da litigância de má-fé, já que ele mesmo admitiu na petição inicial que houve a contratação, a impugnar, apenas e tão somente, a respectiva natureza jurídica (folha 3, item 2, segundo parágrafo).'*
>
> *Isto porque a própria parte recorrente reconheceu, desde a inicial, a contratação junto ao banco recorrido.*
> *Nos termos da própria petição inicial:*
>
> > *Desta forma, com a finalidade de obter empréstimo consignado a parte autora buscou o banco réu, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem*

Documento eletrônico VDA60370629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 18ce31ad-f2f9-472a-8c46-15f04904d9e5

consignável (RMC), contrato nº 17028633, com inclusão em 07/07/21, com descontos mensais no importe de R$159,16.

[...]

Assim, a contratação é fato incontroverso, não assistindo lógica à impugnação contratual realizada pela parte.

Quanto à alegada violação ao art. 6º, III, do CDC, sob o pretexto de ausência de informações claras, do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: (i) Há extratos do cartão demonstrando utilização, bem como saques complementares; (ii) Houve transparência quanto a natureza do contrato (cartão de crédito consignado).

Diante disso, o Tribunal de origem entendeu que não houve vício na contratação de cartão de crédito consignado, pois a parte recorrente estava ciência da natureza do negócio jurídico firmado.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a contratação, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]" (fls. 555-562)

Assim, em nova análise das razões do recurso especial, observa-se que, realmente, a tese levantada está obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 18ce31ad-f2f9-472a-8c46-15f04904d9e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.228.749 / SP

Número Registro: 2026/0139882-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10975451020248260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERVAL BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SP186884
SIMONE BARROS CASSAL WANDSCHEER - RS072371

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERVAL BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SP186884
SIMONE BARROS CASSAL WANDSCHEER - RS072371

Documento eletrônico VDA60661328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 5eb2bb2d-d95f-420a-839f-f8adf028ffb8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 5eb2bb2d-d95f-420a-839f-f8adf028ffb8